



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591.751 - SP (2020/0152307-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MILENA JACKELINE REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

3. No caso, o paciente responde a outros processos pela prática de crimes patrimoniais, tendo recentemente passado por audiência de custódia, o que evidencia a necessidade da medida constritiva de liberdade para obstar a reiteração delitiva, assegurando a ordem pública.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Nos moldes da jurisprudência deste Tribunal, "condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema" (HC 536.484/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020).

6. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, não houve comprovação de que o paciente estaria enquadrado no grupo de risco da COVID-19, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, ele não terá atendimento e proteção adequados.

7. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

8. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 504530-70.2020.8.26.0228), constatou-se que a prisão em flagrante foi realizada em 25/2/2020 e a audiência de custódia foi realizada no dia seguinte, em 26/2/2020. Ainda, a audiência de instrução e julgamento, que havia sido designada para o dia 6/5/2020, foi adiada em razão da suspensão das atividades forenses pela pandemia do COVID-19, tendo o Magistrado processante, ao reavaliar a custódia preventiva, determinado a designação do ato após a retomada da realização dos atos processuais, nos moldes da Resolução n. 2564/2020, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Nesse passo, ainda que a crise sanitária tenha postergado a realização de atos processuais, descabe falar em morosidade excessiva e, principalmente, em desídia do aparelho judiciário no julgamento do processo e na manutenção da medida constritiva de liberdade imposta ao ora paciente.

9. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591.751 - SP (2020/0152307-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MILENA JACKELINE REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PEDRO HENRIQUE SILVA ARAUJO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela prática do delito previsto nos arts. 180, *caput*, e 330, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que indeferiu o seu processamento, nos moldes da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* alegação de falta de fundamentação da r. sentença que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, tendo se baseado tão somente na gravidade concreta do crime inoccorrência decisão que ao indeferir o direito de recorrer em liberdade faz menção à decisão anterior que decretou a prisão preventiva, afirmando permanecer o periculum in libertatis e fumus commissi delicti validade da fundamentação per relationem Precedentes do STJ e STF.

HABEAS CORPUS presença do *fumus commissi delicti* no auto de apreensão e prova oral que indica a materialidade, indicando o paciente como autor presença do periculum libertatis pelo fato do paciente fugir; praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade; não haver prova de que exerce atividade lícita prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência fato de ser primário e sem antecedentes não vedam a possibilidade da prisão cautelar.

HABEAS CORPUS excesso de prazo ausência de constrangimento ilegal paciente que demorou 80 dias para apresentar defesa prévia audiência cuja data já havia sido designada instrução que se aproxima complexidade consubstanciada em 2 crimes.

HABEAS CORPUS pandemia COVID-19 paciente que não compõe grupo de risco efetivo isolamento social indefere-se o processamento" (e-STJ, fl. 56).

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que o decreto preventivo está baseado na gravidade abstrata dos crimes, sem que tenha sido sequer analisada a possibilidade a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a teor do disposto no art. 319 do CPP.

Além disso, afirma que o paciente indicou endereço fixo durante o inquérito, o que afasta a necessidade da constrição da liberdade para assegurar a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, afirma que há excesso de prazo na formação da culpa, sendo incabível a alegação de que a defesa levou cerca de 80 dias para se manifestar nos autos, já que os autos não foram encaminhados à Defensoria Pública. Aduz que o réu está preso desde fevereiro de 2020, não sendo razoável a manutenção da medida, ainda mais após o advento da pandemia do COVID-19.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, comparecimento periódico ao juízo.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ, fl. 80), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 90-94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591.751 - SP (2020/0152307-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MILENA JACKELINE REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

3. No caso, o paciente responde a outros processos pela prática de crimes patrimoniais, tendo recentemente passado por audiência de custódia, o que evidencia a necessidade da medida constritiva de liberdade para obstar a reiteração delitiva, assegurando a ordem pública.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Nos moldes da jurisprudência deste Tribunal, "condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema" (HC 536.484/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020).

6. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, não houve comprovação de que o paciente estaria enquadrado no grupo de risco da COVID-19, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, ele não terá atendimento e proteção adequados.

7. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

8. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 504530-70.2020.8.26.0228), constatou-se que a prisão em flagrante foi realizada em 25/2/2020 e a audiência de custódia foi realizada no dia seguinte, em 26/2/2020. Ainda, a audiência de instrução e julgamento, que havia sido designada para o dia 6/5/2020, foi adiada em razão da suspensão das atividades forenses pela pandemia do COVID-19, tendo o Magistrado processante, ao reavaliar a custódia preventiva, determinado a designação do ato após a retomada da realização dos atos processuais, nos moldes da Resolução n. 2564/2020, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Nesse passo, ainda que a crise sanitária tenha postergado a realização de atos processuais, descabe falar em morosidade excessiva e, principalmente, em desídia do aparelho judiciário no julgamento do processo e na manutenção da medida constritiva de liberdade imposta ao ora paciente.

9. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, o Magistrado processante, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, considerou:

"Pedro Henrique foi surpreendido enquanto dirigia motocicleta roubada no último dia 19 (fls.03/04), o que denota proximidade com os autores da subtração (art.180). Ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, diante dessas circunstâncias, não houve nenhum equívoco na sua prisão, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante. No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva para o averiguado, em razão da sua provável proximidade com os autores da subtração, até porque não esclareceu exatamente como chegou na posse do veículo. Ademais, constam processos em andamento também por crimes patrimoniais, além de ter passado recentemente (novembro de 2019) em audiência de custódia, sendo após concedidas cautelares diversas da prisão. Além disso, há provas da materialidade e indícios da autoria. A soma das penas máximas supera os quatro anos. Nestes termos, considerando as condições pessoais do averiguado (processos em andamento por crime patrimonial) e as circunstâncias do fato (es tava em poder de motocicleta roubada há menos de uma semana o que indica proximidade com os autores da subtração; não forneceu detalhes em interrogatório policial sobre a pessoa que lhe teria entregue o carro), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, expedindo-se o necessário à manutenção da prisão de PEDRO HENRIQUE SILVA ARAUJO. Nesta audiência de custódia o autuado afirmou ter sofrido violência durante a abordagem, diz que recebeu chute na nuca e soco nas costas por um dos policiais militares que efetuou a prisão" (e-STJ, fl. 37).

O Colegiado de origem, por sua vez, manteve o medida constritiva de liberdade nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O paciente está sendo processado por receptação e desobediência. Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema. Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva. O boletim de ocorrência (folhas 06 e 08) indica a apreensão da motocicleta produto de ilícito, comprovando a materialidade. Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes do histórico do boletim de ocorrência dando notícias de que os policiais estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado conduzindo a motocicleta. Deram sinal de parada, o qual foi desobedecido pelo paciente que tentou empreender fuga, mas que depois foi detido. Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva. Verifica-se que o paciente tentou fugir da autoridade policial, demonstrando a necessidade de sua prisão para garantir a aplicação da lei penal, pois tudo indica que, acaso solto, o réu tornará a fugir, fato que torna necessária sua custódia por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

[...]

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta reprovabilidade e periculosidade, porque praticou crime de receptação de motocicleta, de sorte que o grande valor da *res* importa em maior reprovabilidade. Ainda, o paciente revelou descaso e desrespeito para com a autoridade policial ao empreender fuga, sem contar o risco que colocou transeuntes e demais pessoas que estavam na via pública. Tem-se ainda que a placa da motocicleta continha fita isolante, de modo a revelar a intenção do paciente de despistar a ação policial. É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

[...]

No tocante à presunção de inocência, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

[...]

Quanto à primariedade, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

[...]

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de medida cautelar diversa. Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. O paciente vem sendo processado por receptação e desobediência, estando preso cautelarmente desde 24 de fevereiro de 2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi ofertada pelo membro ministerial (folhas 28) em 04 de março de 2020, oportunidade em que foram arroladas três testemunhas.

A denúncia foi recebida pela autoridade coatora em 06 de março de 2020 (folhas 31), ou seja, menos de 20 dias após a prisão do réu, demonstrando a celeridade processual. A resposta à acusação, contudo, foi juntado apenas em 20 de maio de 2020, ou seja, cerca de 80 dias após o recebimento da denúncia.

Quanto ao alegado excesso de prazo, que acarretaria constrangimento ilegal, observa-se que a determinação de prazo em dias mostra-se como criação jurisprudencial.

Neste sentido SOUZA NUCCI 20 “quanto à instrução dos processos criminais, inexistia prazo específico. Portanto, criou-se um período obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal”.

Em razão disto, este prazo obtido deve ser entendido como uma indicação e não como prazo fatal, em face da situação fática envolvendo o término da instrução criminal.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO 21 confirma tal entendimento anotando “cumpre ponderar que, não se considerando o excesso de prazo numa fórmula absoluta, de sorte a ter esse um aspecto fatal, são atendíveis as justificações para o mesmo”. Ou seja, “o excesso de prazo só é levado em consideração, quando não justificado por motivo de forma maior” 22 .

O entendimento jurisprudencial já vinha apontando para a aplicação do princípio da razoabilidade para configurar, ou não, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Este entendimento ganhou forma a partir da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 5º, LXXVIII, que assegurou, para todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo.

Neste sentido necessário se mostra verificar os motivos do eventual atraso e a gravidade do crime, posto que em se tratando de crime de menor importância não se mostra necessária a custódia processual em face do eventual excesso de prazo, tudo de acordo com o princípio da razoabilidade.

[...]

No caso dos autos, crime de receptação de motocicleta e crime de desobediência, mostra-se extremamente grave e denota alta periculosidade e culpabilidade.

O feito mostra-se complexo, com dois crimes a serem apurados, de sorte que, pela acusação, foram arroladas três testemunhas.

Destaca-se que o Provimento nº 1.179/2006, do Conselho Superior da Magistratura fixa prazos mínimos para que seja designada audiência com apresentação de réus presos.

Aliás, os prazos indicados devem ser obedecidos como mínimos, embora mesmo com eles muitas audiências são perdidas, motivo pelo qual normalmente deixa-se um prazo superior.

No caso dos autos, a audiência marcada para o dia 06 de maio de 2020 foi suspensa em razão da pandemia do COVID-19, a qual fez com que se determinasse a suspensão de todas atividades presenciais por parte do Poder Judiciário paulista.

Ademais, a defesa levou cerca de 80 dias após o recebimento da denúncia para ofertar resposta à acusação, o que desde logo implica em atraso processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, na espécie, portanto, a Súmula 64 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Assim o prazo utilizado até o presente momento encontra-se razoável em face das circunstâncias de fato, não caracterizando constrangimento ilegal a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

Atualmente, havia sido designada audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, a qual foi cancelada em virtude da suspensão do expediente em razão da pandemia do COVID-19. Tem-se que, tão logo as atividades retornem à normalidade, o que, tendo em vista as últimas resoluções desta Corte, deve-se acontecer ao final deste mês, a audiência do paciente será realizada. Vê-se que o encerramento da instrução avizinha-se.

Assim, não há qualquer ilegalidade no tempo da prisão, não impedindo que se analise novamente eventual excesso de prazo.

Quanto à crise decorrente do coronavírus Covid-19, observa-se a impetração de inúmeros habeas corpus apenas com este fundamento. Porém, tal crise não afasta a obrigação dos impetrantes em demonstrar a ocorrência de constrangimento ilegal, que ofende o direito de ir e vir, não bastando alegações genéricas, sem qualquer lastro fático.

Neste sentido, o Código de Ética da Advocacia, afirma que o advogado, quer particular, quer público, deve desaconselhar lides temerárias, sendo-lhe vedado expor fatos os falseando ou usando de má-fé 27 .

A simples alegação de que em face da pandemia o paciente corre risco de contágio e, portanto, deve ser solto, aparenta uma lide, no mínimo, temerária. Ora, todos estão sujeitos à pandemia, estejam ou não presos, fato notório e que, portanto, dispensa prova. Assim esta alegação, por si só, não acarreta a obrigação de liberação. E isso porque se todos correm risco, soltos ou presos, fica claro que o risco por si só não justifica a liberação.

Neste sentido, em recente decisão monocrática 28 o i. Des. Alberto Anderson, deste e. Tribunal, comentando a horizontalidade do risco de contágio além de independer de prova nos autos por ser notório, vem sendo destacado exacerbadamente em todos os tipos de mídia, sendo assunto de conversa e debates públicos entre vários especialistas esclareceu que Príncipes, como os de Mônaco e da Inglaterra; políticos de vários países; pessoas com alto poder aquisitivo e mesmo aqueles que lançando mão de todos os equipamentos de segurança e regras de proteção como aqueles os profissionais da saúde que combatem a pandemia chegaram a ser contaminados. Como destacou, todos os habitantes do planeta correm risco efetivo de serem contaminados.

Logo, estando presos ou soltos, o risco existe, indicando que a pandemia não autoriza ou mesmo indica que ao serem soltos os presos não serão contaminados.

Também digno de nota o habeas corpus n.º 2053753-37.2020.8.26.0000, das Defensorias Públicas do Estado e da União, para que todas as pessoas presas e aquelas que vierem a ser presas, os que se encontram em regime semiaberto e aqueles condenados por crimes sem violência ou ameaça ou seja, cumprindo em regime fechado sejam liberadas. Indicam como autoridade coatora este Tribunal e todos os juízes criminais e de execução criminal. Inúmeras incongruências na presente impetração.

Como bem expôs o i. Des. Guilherme G. Strenger, d. Presidente da Seção de Direito Criminal deste Tribunal, não ficou definido quem seriam as autoridades coadoras para indicação da competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, sendo este Tribunal uma das autoridades coatoras, não poderia ele próprio ser o órgão que vai apreciar eventual nulidade, o que configura erro técnico patente. Também indica o i. Des. Guilherme G. Strenger que a Recomendação n.º 62/2020, do c. Conselho Nacional de Justiça, não afasta nem retira a competência jurisdicional dos magistrados para avaliação do caso concreto, não gerando qualquer direito líquido e certo para quem quer que seja. A inicial não indica quem seriam os pacientes, quais as especificidades e quais são as circunstâncias do caso concreto que os colocaria no grupo de risco, nem tampouco a existência concreta decorrente da existência de pessoa contaminada a justificar a liberação.

No mesmo sentido o indeferimento do habeas corpus coletivo 29 pelo i. Min. Antônio Saldanha Palheiro, onde a Defensoria Pública da União deixava nas entrelinhas que todos os presos deveriam ser soltos, visto que a pandemia “tem o potencial de atingir praticamente todos os presos do país”.

Na Comissão de Direitos Humanos da ONU, a alta comissária Michelle Bachelet orientou outros países a “examinarem maneiras de libertar aqueles particularmente vulneráveis à covid-19, entre os detidos mais velhos e doentes, assim como os infratores de baixo risco. Reforçando esse critério mais restritivo, merece destaque estudo conduzido por Keith Ditcham, pesquisador especializado na análise da polícia e da criminalidade organizada do Britain's Royal United Services Institute, segundo o qual cenários como os do Brasil, da Colômbia, da Venezuela e do Egito serão mais difíceis de administrar se um número considerável de prisioneiros for libertado 30 ”.

Como visto impetrações genéricas sem lastro em parâmetros factíveis não justificam a liberação indiscriminada de presos. Por tais motivos, alegação de que corre risco de ser contaminado não implica em qualquer constrangimento, uma vez que, infelizmente, todos nós estamos sob risco de contaminação. Ademais, a soltura não necessariamente diminui o risco, já que tal não é inerente ao sistema carcerário. Pelo contrário, em um microsistema onde a visita externa está suspensa e não há caso confirmado no estabelecimento em que se encontra o paciente, estatisticamente a chance de se contrair o vírus é menor que no caso do sujeito solto a circular livremente pelas ruas, tanto é que as medidas tomadas são exatamente de restrição a sair de casa.

Em poucas palavras, não foram revogados os dispositivos legais que autorizam a prisão, quer definitiva, quer processual, quando presentes os seus requisitos, apenas pelo risco de contaminação.

A Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, ao fazer expressa referência à competência do CNJ, prevista no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal, reafirma que seu papel não se confunde com determinação ou controle dos atos jurisdicionais, como constou de seu artigo 1º.

Tanto assim, que em entrevista dada em 05 de abril p.p., o Ministro Fux, explicitou que se trata de recomendação e não determinação. Fica patente que os casos devem ser analisados individualmente, em face das circunstâncias concretas que apresentem.

Desta forma, no tocante à concessão de prisão domiciliar em razão de doença grave, exige-se, inicialmente, que o paciente esteja no regime aberto. Tal exigência decorre do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Aliás, não basta simplesmente que o paciente esteja no regime aberto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possua doença grave, deve a doença estar em face que acarrete debilidade extrema e que não possa ser tratada no local. GUILHERME DE SOUZA NUCCI³¹ ensina que “não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença. Por isso, cabe a avaliação judicial para cada caso, sem que se possa automatizar a concessão da prisão domiciliar. Ilustrando, o portador do vírus da AIDS, mesmo com manifestações de enfermidades oportunistas, não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação de limite, debilitado a ponto de não representar qualquer perigo à sociedade”.

[...]

Desse modo, apenas diante do risco que, repita-se, é horizontal de que possam contrair o Covid-19, parece prematuro concluir sobre se a soltura dos condenados pela prática de crime é conveniente para eles próprios e para os demais membros da coletividade, sem que se deva constatar, a priori, a impossibilidade da tomada de outras medidas de prevenção contra o contágio pelas autoridades incumbidas da administração dos estabelecimentos prisionais.

coletividade, sem que se deva constatar, a priori, a impossibilidade da tomada de outras medidas de prevenção contra o contágio pelas autoridades incumbidas da administração dos estabelecimentos prisionais.

E isso, levando-se em conta que a superlotação desses estabelecimentos no país, embora constitua problema real e bem conhecido, não afeta de modo uniforme todos os estabelecimentos, em todos os Estados, em muitos deles havendo enfermaria para atendimento de casos não graves e espaço suficiente a permitir o convívio em níveis de distanciamento não muito diversos daqueles a que estão sujeitos os habitantes das grandes cidades, hoje segregados por recomendação dos governos e entidades responsáveis pela saúde pública.

De fato, em que pese ser inegável o problema de superlotação acima referido, impende considerar outro dado não menos relevante sobre a realidade sócio-econômica do Brasil, que não pode ser simplesmente ignorado na abordagem da questão das pessoas que se encontram presas.

Qualquer um que consulte os dados oficiais do (IBGE) resultantes do trabalho de coleta do Censo de 2010, encontrará que naquele ano foi constatado que cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população do país) viviam em aglomerados subnormais. Com o censo, o identificou a existência de 6.329 favelas no Brasil, distribuídas em 323 dos 5.565 municípios brasileiros ³³.

O conceito de aglomerado subnormal (que o IBGE passou a utilizar em 2010 em substituição a “Zonas Especiais de Interesse Social”) compreende todo e qualquer conjunto constituído por no mínimo 51 unidades habitacionais (barracos, casas etc.) em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular), disposto de forma densa e desordenada, tendo como característica comum a carência de serviços públicos, inclusive os essenciais.

Ora, todo brasileiro com conhecimento mínimo da realidade nacional sabe como são diminutas e precárias as moradias das favelas (ou “comunidades”). Sabe, também, que esse contingente de mais de onze milhões de brasileiros (mais de dez vezes superior ao total de indivíduos presos em estabelecimentos penitenciários em todo o país) não se encontra em condições de observar com rigor as recomendações das entidades de saúde pública sobre isolamento e restrição de contatos sociais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é sem razão, aliás, que o governo federal editou, igualmente em 1º de abril, a Portaria (conjunta 34) nº 54, visando “Aprovar recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social” (art. 1º), considerando “a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia e... a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde”.

Daí que, mesmo desprezando-se todos os óbices legais já mencionados, mas levando-se em conta que as autoridades públicas têm recomendado aos cidadãos que se mantenham resguardados em suas casas e procurem atendimento especializado somente quando presentes alguns dos sintomas da enfermidade causada pelo Covid- 35 , parece prematuro estimar como positivo o impacto na disseminação da doença que decorreria da concessão sistemática a presos condenados do benefício da “prisão domiciliar”.

Afinal, se os índices de reincidência criminal no país se aproximam dos 70%, como alguns ii. Presidentes do Conselho Nacional de Justiça 36 têm destacado nos últimos anos, é indispensável obtemperar que a soltura indiscriminada de presos assintomáticos, que se encontram em presídios onde há enfermarias e possibilidade de isolamento daqueles que apresentem sintomas iniciais de gripe, poderia implicar em agravamento do gravíssimo problema da segurança pública no país, que há anos figura no grupo dos países com os maiores índices de criminalidade do planeta 37 .

E ao argumento de que a questão da segurança pública não é prioritária, senão a questão humanitária, haveria que responder-se, igualmente em 1º de abril, a Portaria (conjunta 34) nº 54, visando “Aprovar recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social” (art.

1º), considerando “a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia e... a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde”.

Daí que, mesmo desprezando-se todos os óbices legais já mencionados, mas levando-se em conta que as autoridades públicas têm recomendado aos cidadãos que se mantenham resguardados em suas casas e procurem atendimento especializado somente quando presentes alguns dos sintomas da enfermidade causada pelo Covid- 35 , parece prematuro estimar como positivo o impacto na disseminação da doença que decorreria da concessão sistemática a presos condenados do benefício da “prisão domiciliar”.

Afinal, se os índices de reincidência criminal no país se aproximam dos 70%, como alguns ii. Presidentes do Conselho Nacional de Justiça 36 têm destacado nos últimos anos, é indispensável obtemperar que a soltura indiscriminada de presos assintomáticos, que se encontram em presídios onde há enfermarias e possibilidade de isolamento daqueles que apresentem sintomas iniciais de gripe, poderia implicar em agravamento do gravíssimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problema da segurança pública no país, que há anos figura no grupo dos países com os maiores índices de criminalidade do planeta.

[...]

A Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 4º, deixa patente que não há que se falar em liberação de presos provisórios “por atacado”, nem tampouco indica a suspensão dos dispositivos que autorizam a prisão preventiva.

Inexistindo qualquer documentação comprobatória de eventual doença grave, praticando crime patrimonial, de forma que não preenche todos os requisitos para a liberação. Ademais, o paciente sequer compõe o grupo de risco alvo da pandemia, visto que tem 21 anos de idade.

Ademais, ainda que o paciente possuísse idade superior à 60 anos ou doença grave, estando dentre aqueles sujeitos mais vulneráveis mencionados no artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é certo que os presos recolhidos aos estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo, além do isolamento característico da segregação condição atualmente exigida da maioria dos cidadãos paulistas, também foram protegidos por medidas administrativas 39 e judiciais 40, dentre elas a suspensão de visitas.

Aliás, sequer se cogitou a presença de pessoa infectada com o mencionado vírus no estabelecimento no qual se encontra a paciente, nem tampouco comprovação de falta de suporte médico no estabelecimento prisional.

Portanto, inexistente periculum in mora que justifique a concessão do pedido" (e-STJ, fls. 66-77).

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

No caso, o paciente responde a outros processos pela prática de crimes patrimoniais, tendo recentemente passado por audiência de custódia, o que evidencia a necessidade da medida constritiva de liberdade para obstar a reiteração delitiva, assegurando a ordem pública.

Além disso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Ainda, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal, "condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema" (HC 536.484/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020).

Por outro lado, quanto à concessão de prisão domiciliar pelo risco de contágio pelo COVID19, razão não assiste ao impetrante.

O Supremo Tribunal Federal, pela voz do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (ADF 347), conclamou os Juízes a atender pleitos como o presente. Ocorre que o Pleno do STF não chancelou tal orientação. Como se pode ler no próprio sítio eletrônico da Corte (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1>), acerca de pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) para prevenir a propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo, onde se pleiteara, entre outras coisas, o livramento de presos de mais de 60 anos, e a autorização para que aqueles com HIV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tuberculose, câncer, diabetes e doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras cumpram prisão domiciliar:

"Em decisão assinada na terça-feira (17), o ministro Marco Aurélio, relator da ação, negou seguimento ao pedido sob o entendimento de que, do ponto de vista formal, o IDDD não é parte legítima (...). Entretanto, o ministro decidiu, de ofício (iniciativa própria), conclamar os juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios. Essa decisão foi levada a referendo do Plenário na sessão de hoje (18).

Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de *amicus curiae* para requerer medida cautelar. Porém, **divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal**. O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ **recomendou a análise de situações de risco caso a caso**. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões" (grifou-se).

In casu, conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, não houve comprovação de que o paciente estaria enquadrado no grupo de risco da COVID-19, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, ele não terá atendimento e proteção adequados.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

6. Não se desconhece o perigo de infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

7. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.

8. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 577.330/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RISCOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, conquanto o paciente seja portador de tumor ocular e, supostamente, pertença ao grupo considerado de risco diante do novo coronavírus, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados. O Poder Judiciário, apesar de tentar amenizar a situação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n. 56, não tem meios para resolver o assinalado estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015.

3. Conforme dito pelo Desembargador relator do writ lá impetrado, o paciente 'ostenta mau comportamento carcerário [...] e não se comprovou que ele não esteja recebendo tratamento de saúde para a doença que o acomete'. Ademais, encaminhou imediatamente o feito ao Ministério Público, para manifestação, o que sinaliza um empenho no expedito julgamento da impetração.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 573.727/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

Por fim, apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las. A ação penal vem tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, o que conduz à conclusão de que inexistiu o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 80.701/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. LATROCÍNIO TENTADO. DOIS RECORRENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PERÍCIAS. QUEBRA SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

6. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

7. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus (4), representados por advogados distintos, com diversos pedidos de diligências, perícias, oitiva de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, o que protraí, também, o andamento da ação penal. Ademais, a instrução processual está encerrada e o processo se encontra concluso para julgamento (sentença).

8. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

9. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 504530-70.2020.8.26.0228), constatou-se que a prisão em flagrante foi realizada em 25/2/2020 e a audiência de custódia foi realizada no dia seguinte, em 26/2/2020. Ainda, a audiência de instrução e julgamento, que havia sido designada para o dia 6/5/2020, foi adiada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da suspensão das atividades forenses pela pandemia do COVID-19, tendo o Magistrado processante, ao reavaliar a custódia preventiva, determinado a designação do ato após a retomada da realização dos atos processuais, nos moldes da Resolução n. 2564/2020, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Nesse passo, ainda que a crise sanitária tenha postergado a realização de atos processuais, descabe falar em morosidade excessiva e, principalmente, em desídia do aparelho judiciário no julgamento do processo e na manutenção da medida constritiva de liberdade imposta ao ora paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0152307-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 591.751 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15045307020208260228 20200000437908 21160931720208260000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: MILENA JACKELINE REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.